



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072088-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente LUAN CARLOS RAPHAEL e Impetrante BRUNO BARROS MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da presente impetração, com recomendação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2072088-31.2025.8.26.0000**

Comarca de Araçatuba – DEECRIM UR2

Paciente: Luan Carlos Raphael

Impetrante: Bruno Barros Mendes

Impetrado: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ

Voto nº 29690

HABEAS CORPUS – ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. O Habeas Corpus não é via adequada para alterar procedimento amparado por lei específica ou apressar o processamento de feitos e decisões de competência da instância inferior. Ordem não conhecida, com recomendação.

Vistos.

Bruno Barros Mendes, Advogado inscrito na OAB/SP sob nº 376.553, impetra este *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de **Luan Carlos Raphael**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ, alegando, em síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, consistente na excessiva demora para a apreciação do pedido de livramento condicional, eis que o pedido foi formulado perante o Juízo *a quo* em 16.01.2025, não havendo nenhuma movimentação processual desde então.

Assim, requer a concessão da liminar, para que seja determinado que o Juízo *a quo* aprecie o pedido, bem como, ao final, concedida a ordem de *Habeas Corpus*, convalidada a liminar,

sanando, assim, o constrangimento ilegal que sofre (fls. 01/04).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 19/20).

Prestadas as informações pela digna autoridade Judiciária dita coatora (fls. 24), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento da ordem ou sua denegação (fls. 33/34).

É o relatório.

No caso presente, verte das informações prestadas pela autoridade dita coatora, datadas de 14.03.2025, que o Paciente foi transferido para o CPP de Pacaembu, sendo determinada, na mesma data, a redistribuição dos autos da execução ao DEECRIM – 5ª RAJ, Comarca de Presidente Prudente, Juízo competente para a apreciação do pedido (fls. 24).

Dessa forma, estando o pedido de livramento condicional sendo processados, aguardando-se a redistribuição dos autos para o Juízo da Comarca à qual o Paciente foi transferido, não há que se cogitar de constrangimento ilegal.

E, com efeito, o *habeas corpus* destina-se a amparar o direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, evidentes na impetração.

Não se presta, contudo, para alterar procedimento amparado por lei específica ou apressar decisão judicial referente aos incidentes da execução da pena, tais como a progressão de regime e livramento condicional, que exigem verificação de requisitos objetivos e subjetivos.

Nesse sentido: *"O habeas corpus, ação constitucional destinada a afastar coação ou violência ao direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não é instrumento processual próprio para ordenar urgência em julgamento de competência de instâncias inferiores"*. (STJ, HC nº 3.555, rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 11-3-1996, p. 6.658).

"O habeas corpus é via inadequada para o apressamento de decisões ou providências a serem tomadas durante a execução das penas, as quais devem ser pleiteadas junto ao Juízo das Execuções, competente originariamente para a matéria, com possibilidade de eventual recurso para Superior Instância" (RJDTACrimSP, 27:214).

Observo, ainda, que a análise do pedido de livramento condicional por este E. Tribunal de Justiça, neste momento, implicaria incontestemente supressão de instância, devendo ele ser primeiramente apreciado pelo Juízo de primeiro grau.

Todavia, considerando que o pedido foi formulado há mais de 02 meses, sendo apenas recentemente determinada a redistribuição dos autos ao DEECRIM da 5ª RAJ, recomenda-se ao Juízo impetrado que agilize a redistribuição dos autos, adotando as providências para tanto, com urgência, a fim de evitar prejuízo ao Paciente.

Ante o exposto, não conheço da presente impetração, com recomendação.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator